

A. I. Nº - 232326.0002/10-0
AUTUADO - CAVALO MARINHO COMBUSTÍVEIS LTDA.
AUTUANTE - VALDIR TOSTA AMORIM
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET 17.12.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0336-05/10

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de mercadoria em circulação sem documentação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/04/2010, exige imposto no valor de R\$3.214,08, multa de 100%, imputando ao autuado o transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O Autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 18/19, alegando que a operação encontrava-se amparada pela Nota Fiscal Eletrônica de nº 10714 que por ter sido emitida no final do dia 01/04/2010 só deu trânsito às mercadorias no dia 05/04/2010, a pedido do cliente, para que a mercadoria só fosse entregue no próximo dia útil seguinte, o que, apesar da nota já ter sido emitida, só ocorreu quatro dias depois, quando foi autuada.

Afirma ainda, que apesar do caminhão transportador ter capacidade de armazenamento para dez mil litros, a quantidade transportada no momento da aferição era de cinco mil litros conforme descrito na nota fiscal nº 10714 que anexa, fl. 19.

Assevera que não teve a intenção de lesar o fisco e que o fato se deu porque a referida nota fiscal foi emitida no final do expediente do dia 01/04/2010 e a pedido do cliente e ao apagar das luzes, foi solicitado que, por força do feriadão da Semana Santa o produto só fosse entregue no próximo dia útil, 05/04/2010, e que a empresa não teve intenção de burlar a Lei, considerando que o imposto pelo combustível já havia sido pago por antecipação tributária, solicitando que o Auto de Infração seja considerado improcedente.

O Autuante ao prestar a informação fiscal às folhas 24/25, contesta as alegações defensivas ressaltando que o autuado, no momento da ação fiscal, estava transportando mercadorias sem nota fiscal, conforme consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão. Ressalta que a nota fiscal apresentada na defesa não é capaz de elidir a ação fiscal, uma vez que só foi apresentada ao fisco cinco dias após ação fiscal e com quantidade totalmente diferente daquela apreendida.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF – Processo Administrativo Fiscal, verifico que é imputado ao autuado o transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

Nessa situação, estabelece o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, artigo 39, inciso I, alínea “d”, que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores em relação às mercadorias que aceitar para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Analisando os elementos que embasaram a autuação, em especial o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 000.030112-0, fl. 05, constatei que o mesmo foi lavrado contra o autuado, ou seja, a empresa Cavalo Marinho Combustíveis Ltda.

O referido Termo de Apreensão foi assinado pelo Sr. Paulo Jerônimo Caldas e Silva, gestor operacional, preposto da empresa autuada, constando no citado termo que a Cavalo Marinho, no ato da ação fiscal, era a detentora e transportadora da mercadoria apreendida, documento do veículo transportador fl. 08, ficando como fiel depositária.

O argumento defensivo de que a operação estava acompanhada da nota fiscal eletrônica nº 10714 emitida ao final do expediente do dia 01/04/2010 e que por solicitação do cliente a entrega do produto só teria ocorrido no dia 05/04/2010, não é capaz de elidir a infração, uma vez que tal documento fiscal registra quantidade diversa, cinco mil litros, daquela alvo da apreensão, dez mil litros de combustível – óleo diesel.

Analisando minuciosamente o documento fiscal trazido pela defesa, fl. 19 vejo que a nota fiscal foi emitida dia 01/04/2010 às 7h.12, min., portanto início da manhã, ao contrário do que afirma o autuado que tal fato teria ocorrido no final do expediente. Por outro lado, o contribuinte não prova que o veículo transportador, no momento da ação fiscal, apesar da sua capacidade em transportar 10.000(dez mil) litros, levava apenas 5.000 (cinco mil) conforme alega. O preposto da Autuada assinou o Termo de Apreensão nº 301120 (fl. 05) que descrevia 10 mil litros de óleo diesel e não fez qualquer contestação a respeito da quantidade relacionada demonstrando concordar com os termos do documento que assinou.

No tocante à cópia Nota Fiscal nº 010714 acostada aos autos pelo autuado na ocasião da defesa, ou seja, apresentada após a ação fiscal, ainda que registrasse consonância com o produto apreendido, não seria capaz de elidir a infração, uma vez que o § 5º do artigo 911, estabelece que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232326.0002/10-0, lavrado contra **CAVALO MARINHO COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.214,08**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de dezembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR